J= 369-A

Excelentíssimos Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Esta celência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Fede ral, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 1 919-C/60 (no Senado, nº 91/61), que ele va a contribuição financeira estabelecida pela Lei nº 3 039 de 20/12/56, que concede contribuição financeira às empresas de transporte aéreo, que explo rem linhas dentro do País, para fins de reaparelhamento de material de vôo.

Incide o veto sobre o parágrafo único do artigo 7º e sobre os artigos 8º e 10, integralmen te, dispositivos que considero contrários aos interêsses nacionais, palas razões a seguir expostas.

C parágrafo único do artigo 7º preten de estender às companhias nacionais que exploram ou venham a organizar-se para explorar o transporte de gêneros alimentícios os mesmos benefícios ascegura dos as emprêsas de taxis aéreos.

O objetivo do projeto é reajustar uma contribuição fixada em lei enterior, para permitir às empresas beneficiadas saldar os compromissos as mumidos, com aquisição de equipamentos de origem es trangeira, baseados naquela contribuição, cujo valor ficou sensivelmente reduzido face às sucessivas ele vações das taxas cambiais.

Dessa forma, não se justifica a inclusão no projeto de empresas que não assumiram tais compromissos, por não terem sido abrangidas polo favor inicial, mesmo porque tais empresas se dedicam, principalmente, a outras atividades comerciais, constituindo o transporte aéreo, apenas, um moio complementar. Além disso, a quilomotragem des cas empresas é de difícil comprovação, não se podendo estabelecer para elas critério baseado em da dos oficiais, visando ao rateio de contribuição financeira.

A medida criaria, ainda, um privilá gio, qual seja o de beneficiar empresas que vonhem a se organizar, quando as demais são favorecidas, so existentes em 31 de outubro de 1 956, apenas.

Impõe-se o veto ao artigo 8º porque, alcançando somento as entidedes subvencionadas, sua monutenção viria tumultuar o sistema tradicional de aprovação de tarifas de passagens e cargas estabelecendo, desnecessariamente, dois regimes de tratamento para emprêsas que exploram a mesma atividade. Atualmente, tôdas as companhias, subvencionadas ou não, têm suas tarifas aprovadas mediante exame de

dados contábeis, comprovada a necessidade, através critérios gerais fixados pelo Ministro da Aeronáu tica.

Por outro lado, não convém retirar-se da Diretoria de Aeronáutica Civil, repartição do Ministério da Aeronáutica, a competência para a aprovação de tarifas, pois, qualquer que seja o es calão de hierarquia o ato terá sempre a chancela do Govêrno, como poder concedente.

O veto apôsto ao artigo 10 se prende aos motivos determinantes do projeto.

A Lei pretende fazer compensar, com o reajuste da contribuição, as constantes elevações de ágios verificadas no curso dos compromissos já assumidos para reequipamento à base de planos já a provados, não havendo, pois, outros compromissos que exijam aprovação, o que invalida o dispositivo.

No tocante à tomada de contas das em prêsas favorecidas por esta Lei, também objeto do dispositivo ora impugnado, a matéria foi prevista no parágrafo único do artigo 5º.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em & 6 de julho de 1 961.